



PROCESSO 006/01

PROTOCOLO Nº 4.636.639-5/00

DELIBERAÇÃO Nº 005/01

APROVADA EM 08/06/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Autorização para realização de Exame de Equivalência e modelos de documentação de aprovação de Exames Supletivos.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o Parecer nº 02/01, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba a realizar os Exames de Equivalência correspondente ao Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - Fase I (1ª. a 4ª. séries).

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba a conferir certificados de conclusão aos alunos que prestarem esses exames.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2001.



PROCESSO Nº 006/01

PROTOCOLO Nº 4.636.639-5/00

Parecer n.º 02/01

APROVADO EM 08/06/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Projeto Reorganizado de Oferta de Exames Supletivos de Conclusão do 1º Segmento (1ª a 4ª séries) / Exames de Equivalência.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED nº 2518/00, dirigido a esse Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de Estado da Educação solicita análise e parecer sobre expediente da Diretora de Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Curitiba, a qual encaminha Projeto Reorganizado para Exames Supletivos de conclusão do 1º segmento (1ª a 4ª séries) do Ensino Fundamental/ Exames de Equivalência para a Rede Municipal de Educação.

2. No Mérito

A gerência do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria Municipal de Educação, justifica sua proposta apresentando dados colhidos nas ações realizadas por ela no período de 1989 a 2000: **"O Exame de Equivalência é um momento significativo de reconstrução de experiências da vida ativa dos cidadãos, como também, de resignação de conhecimentos de etapas anteriores da escolarização, articulando-os com os saberes escolares."**

Vislumbra-se, assim, o Município, o atendimento ao que propõe a lei, ao mesmo tempo em que traça seu objetivo principal: **"... certificar as pessoas que não concluíram seus estudos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental."**



PROCESSO. Nº 006/01

Do projeto de reorganização apresentado, além de todo detalhamento quanto à organização, realização dos exames, programa e concepção da proposta pedagógica nas disciplinas obrigatórias, o Município apresenta documentação escolar, a qual se compõe dos seguintes modelos:

- ANEXO 1 - FICHA DE INSCRIÇÃO AOS EXAMES DE EQUIVALÊNCIA
- ANEXO 2 - INSTRUÇÕES AO CANDIDATO
- ANEXO 3 - CERTIDÃO DE APROVAÇÃO EM EXAMES SUPLETIVOS
- ANEXO 4 - ATAS DE RESULTADO DE EXAMES DE EQUIVALÊNCIA

A Lei 9394/96, no § 2º, do artigo 38, estabelece que: **"Os conhecimentos e habilidades adquiridas pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames."**

Neste sentido, amparado na Lei, o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação n.º 005/98-CEE, considerou a possibilidade da Classificação e Reclassificação:

"Art. 19. Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno em série, fase, período, ciclo ou etapa compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 20. A classificação pode ser realizada:

- a) **por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série, etapa, ciclo período ou fase anterior na própria escola;**
- b) **por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação da escola de origem;**
- c) **independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.**

Parágrafo único. Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 21. A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:



PROCESSO Nº 006/01

- a) proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) organizar comissão formada por docentes técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizadas;
- e) registrar os resultados no histórico escolar do aluno.

Art. 22. Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de desenvolvimento e experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo ao período de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar..."

No caso em tela, há que se observar que este Conselho Estadual, através da Deliberação n.º 007/00 - CEE, autorizou a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba a realizar Exames de Equivalência, correspondentes ao primeiro período da Educação de Jovens e Adultos, Fase I, (1ª e 2ª séries, do Ensino Fundamental).

"Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba a realizar os Exames de Equivalência correspondentes ao primeiro período da Educação de Jovens e Adultos - Fase I (1ª e 2ª. séries do Ensino Fundamental).

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba a conferir certificados de conclusão aos alunos que prestarem esses exames."

A Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, através da Gerência de Educação de Jovens e Adultos, e da Deliberação acima citada, obteve a autorização para realização de Exames de Equivalência, bem como aprovação do Modelo de Certificado de Aprovação de Exames Supletivos; entretanto, sua proposta e projeto visavam a Fase I (1ª e 2ª séries), não atingindo a Fase subsequente (3ª e 4ª séries).

Neste sentido, há que se atender o Município, aprovando a sua proposta do projeto Reorganizado de Oferta de Exames Supletivos de Conclusão do 1º Segmento (1ª a 4ª séries) Exames de Equivalência, indicando para a aprovação de nova Deliberação, revogando-se a de nº 007/00-CEE.



PROCESSO Nº 006/01

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é favorável à aprovação do Projeto Reorganizado de Oferta de Exames Supletivos de Conclusão do 1º Segmento (1ª a 4ª séries) / Exames de Equivalência e dos modelos de documentação escolar apresentados pelo Departamento de Educação, Gerência de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de junho de 2001.